

Ccent. 5/2009
REFECON ÁGUAS / ÁGUAS DE GOUVEIA

Decisão de Não Oposição
Da Autoridade da Concorrência

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

10/03/2009

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 5/2009 - REFECON ÁGUAS / ÁGUAS DE GOUVEIA

I. INTRODUÇÃO

1. Em 6 de Fevereiro de 2009, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, uma operação de concentração que consiste na aquisição, por parte da Refecon Águas – Sociedade Industrial de Bebidas, S.A. (doravante “Refecon Águas”), do controlo exclusivo de um conjunto de activos que integram o Centro de Produção de Gouveia (doravante “Águas de Gouveia”) detido pela Unicer Águas, S.A. (doravante “Unicer”).
2. A operação em causa configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho de 2003, (“Lei da Concorrência”), conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e encontra-se sujeita à obrigação de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma legal, relativa ao volume de negócios.

II. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A Refecon Águas, sociedade constituída em Julho de 2008, é controlada pela **[CONFIDENCIAL – firma da empresa]**, cujo capital social é detido pela Refrige – Sociedade Industrial de Refrigerantes S.A. (doravante “Refrige”). Esta última sociedade é, por sua vez, maioritariamente detida pela sociedade espanhola Lusobega, S.L..
4. A Refecon Águas tem por objecto a produção, distribuição e comercialização de bebidas.

5. A Refrige dedica-se à comercialização, distribuição e vendas de bebidas da *The Coca-Cola Company* em Portugal.
6. Os volumes de negócios da Refecon Águas, calculados de acordo com o disposto no artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2005, 2006 e 2007, foram os seguintes:

Tabela 1: Volume de Negócios da Refecon Águas, em milhões de euros

	2005	2006	2007
Portugal	[>150]	[>150]	[>150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

2.2. Activo a Adquirir

7. As Águas de Gouveia constituem um dos sete centros de produção de águas minerais detidos pelo Grupo Unicer, através dos quais o Grupo exerce a actividade de prospecção, captação, exploração e engarrafamento de águas minerais e de nascente.
8. Os volumes de negócios correspondentes ao Activo objecto da transacção — Águas de Gouveia — para os anos de 2005, 2006 e 2007, foram os seguintes:

Tabela 2: Volume de Negócios das Águas de Gouveia, em milhões de euros

	2005	2006	2007
Portugal	[>2]	[>2]	[>2]
EEE	[>2]	[>2]	[>2]
Mundial	[>2]	[>2]	[>2]

Fonte: Notificante

III. NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. Conforme acima referido, a presente operação de concentração consiste na aquisição, pela Refecon Águas, através [**CONFIDENCIAL – tipo contratual utilizado na aquisição**], do controlo exclusivo de um conjunto de activos que integram o ramo de negócios designado por Centro de Produção de Gouveia — Águas de Gouveia — detido pela Unicer.
10. O projectado negócio compreende ainda a [**CONFIDENCIAL – conteúdo do contrato**] à Notificante dos [**CONFIDENCIAL – conteúdo do contrato**] mas não prevê a aquisição, pela Refecon Águas, de quaisquer marcas detidas pela Unicer.
11. Esta alienação de activos constitui, portanto, uma operação de concentração, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, encontrando-se sujeita à obrigação de notificação prévia, por estar preenchida a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do art. 9.º do mesmo diploma, referente ao volume de negócios.
12. A presente operação de concentração tem natureza horizontal em virtude de se verificar uma sobreposição entre as actividades desenvolvidas pela notificante e aquela afecta ao activo em causa no negócio projectado.

IV. MERCADO RELEVANTE

4.1. Mercado do Produto

13. O sector das águas engarrafadas compreende as águas minerais naturais e as águas de nascente, ambas de circulação subterrânea e consideradas bacteriologicamente próprias. Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 156/98, de 6 de Junho, as primeiras dispõem de características físico-químicas estáveis

na origem e de que podem eventualmente resultar efeitos favoráveis à saúde. As segundas têm características físico-químicas que as tornam adequadas para consumo humano no seu estado natural¹.

14. As águas minerais naturais e de nascentes engarrafadas diferenciam-se das águas de distribuição pública, geralmente captadas nos rios e em albufeiras, em virtude de estas estarem sujeitas a tratamentos químicos que visam atribuir-lhes características de potabilidade, facto que origina a presença de resíduos de desinfecção (sabor, cor, odor, entre outros) que, do ponto de vista da procura, as integra em mercados autónomos.
15. As águas minerais naturais e de nascentes engarrafadas também têm sido consideradas como fazendo parte de um mercado distinto das bebidas refrigerantes, quer nas decisões comunitárias² quer nas nacionais³, atendendo às suas características — composição, imagem e gosto.
16. Para efeitos da presente operação de concentração, a notificante definiu, como mercado relevante, o mercado das águas lisas engarrafadas, definição que está em linha com a prática decisória nacional, em que o mercado das águas foi já objecto de segmentação em função dos tipos de água (sem e com gás e, dentro destas, com e sem sabor)⁴.
17. Com efeito, as águas minerais naturais e águas de nascentes engarrafadas podem ser segmentadas em águas lisas (sem gás) e águas com gás. Este último segmento de mercado inclui as águas gasocarbónicas, que já dispõem de gás natural, e as águas gaseificadas, com adição de gás carbónico.
18. Atendendo a que a operação em causa se circunscreve à aquisição de activos de produção que não abrangem qualquer marca comercializada pela Unicer, e considerando as reduzidas quotas da empresa e do activo no mercado das águas lisas engarrafadas (menos de [0-5]%), entende-se não se justificar uma segmentação mais fina de mercado, nomeadamente quanto aos canais de distribuição — canal HORECA e canal alimentar —, uma vez que a avaliação jus-concorrencial não seria distinta, aceitando-se, para efeitos da presente operação, a definição de mercado proposta pela notificante.

¹Vide artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 156/98, de 6 de Junho, que estabelece as regras relativas ao reconhecimento das águas minerais naturais e as características e condições a observar nos tratamentos, rotulagem e comercialização das águas minerais naturais e águas de nascente.

²Vejam-se as decisões da Comissão nos Processos Processo IV/M.190 – Nestlé/Perrier, No. IV/M.794 – Coca-Cola/Amalgamated Beverages (GB) e No. IV/M.1065-Nestlé/San Pellegrino.

³Vide Ccent. 22/2008 – Sumolis/Compal.

⁴Vide operações de concentração n.º 7/2001 – Unicer/Águas Mineromedicinais de Gouveia, S.A., n.º 57/2001 – Unicer/Vidago Melgaço & Pedras Salgadas e n.º 22/2008- Sumolis/Compal.

4.2. Mercado Geográfico

19. De acordo com a notificante, o mercado geográfico corresponde ao território nacional, tal como tem vindo a ser definido, quer a nível comunitário, quer a nível nacional⁵.
20. Atendendo a determinados factores que caracterizam este mercado, como sejam os elevados custos de transporte do produto em causa, a preferência e a fidelização dos consumidores às marcas nacionais, a rotulagem e a necessidade da existência de uma rede de distribuição que constitui uma barreira à entrada para novos operadores, a AdC considera, tal como a notificante, que o mercado apresenta uma dimensão geográfica nacional.

4.3. Conclusão

21. Em face do exposto, considera-se, para efeitos da presente operação de concentração, que o mercado relevante corresponde ao *mercado nacional das águas lisas engarrafadas*.

V. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

22. Segundo dados da Associação Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente – APIAM, as vendas nacionais de águas lisas engarrafadas (minerais naturais e de nascente) corresponderam, em 2007, a 88% das vendas totais de águas engarrafadas em Portugal, as quais ascenderam a cerca de 916 milhões de litros.
23. De acordo com estimativas da notificante, o mercado das águas lisas em Portugal representou, naquele mesmo ano, um volume de negócios da ordem dos [150-250] milhões de euros⁶, o qual se traduziu, face a 2005 e 2006, num acréscimo de [10-20]% e [0-5]%, respectivamente.
24. A notificante prevê, ainda, que até 2010 este mercado registe um acréscimo médio anual da ordem dos [0-5]% a [0-5]%.

⁵ Vide decisões citadas nas notas de rodapé n.ºs 2 e 4.

⁶A notificante baseou-se em dados da Nielsen — que reportam as vendas efectuadas no mercado português através da recolha de informação nos postos de venda — referindo que estas dispõem de uma taxa de cobertura de cerca de 62%.

25. A estrutura da oferta deste mercado, para o período compreendido entre 2005 e 2007, encontra-se ilustrada na tabela *infra*.

Tabela 3: Quotas no mercado das Águas Lisas Engarrafadas, em valor

Operadores	2005 (%)	2006 (%)	2007 (%)
Sociedade Central de Cervejas	[20-30]	[20-30]	[20-30]
Unicer	[20-30]	[20-30]	[20-30]
Águas de Gouveia (*)	[0-5]	[0-5]	[0-5]
Arieiro	[10-20]	[10-20]	[10-20]
Sumolis	[5-10]	[5-10]	[5-10]
Marcas de Distribuição	[5-10]	[5-10]	[5-10]
Carvalhelhos	[0-5]	[0-5]	[0-5]
Serrana	[0-5]	[0-5]	[0-5]
Caldas Penacova	[0-5]	[0-5]	[0-5]
Águas de Manteigas	[0-5]	[0-5]	[0-5]
S.A. Monchique	[0-5]	[0-5]	[0-5]
Refecon Águas (*)	[0-5]	[0-5]	[0-5]
Outros	[10-20]	[10-20]	[10-20]
TOTAL	100,0	100,0	100,0

Fonte: Notificante, com base em dados *Nielsen*.

(*) Estimativa da Notificante baseada nas vendas efectivas em função do universo *Nielsen*.

26. Da análise da tabela *supra* apresentada, verifica-se que a Unicer (empresa vendedora do activo em causa) que, em 2007, detinha a [CONFIDENCIAL - posição no mercado] maior posição no mercado das águas lisas engarrafadas, verá a sua quota reduzida em cerca de [0-5]% em resultado da presente operação de concentração, sendo a mesma transferida para a Refecon, um dos operadores [CONFIDENCIAL - posição no mercado] representativo neste mercado relevante (com apenas [0-5]% do mesmo). Da operação resultará, deste modo, uma redução do nível de concentração no mercado, passando o IHH⁷ de [1000-2000] pontos, pré-concentração, para [1000-2000] pontos pós-concentração.

⁷O IHH - Índice de Herfindahl-Hirschman – é calculado adicionando os quadrados das quotas de mercado individuais das empresas a operar no mercado relevante e traduz o grau de concentração nesse mesmo mercado. O IHH pode variar entre 0 e 10 000. Quando o IHH é superior a 2000 considera-se que o mercado é muito concentrado, quando se situa entre 1000 e 2000 é moderadamente concentrado, sendo pouco concentrado abaixo de 1000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice de Herfindahl-Hirschman (IHH) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado.

27. Atendendo a que as estimativas da evolução da procura apontam, segundo a notificante, para um crescimento médio anual de **[0-5]**%, para os próximos três anos e ainda ao facto da Refecon deter uma rede de distribuição organizada a nível nacional, facto essencial à penetração neste mercado, considera-se que a presente operação de concentração poderá contribuir para um aumento da pressão concorrencial no mercado relevante.
28. Face ao exposto, considera-se que da operação de concentração notificada não resultarão efeitos negativos para a concorrência efectiva no mercado nacional das águas lisas engarrafadas.

VI. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

29. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia da autora da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

VII. CONCLUSÃO

30. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não

se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional das águas lisas engarrafadas*.

Lisboa, 10 de Março de 2009

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
(Presidente)

Jaime Andrez
(Vogal)

João Noronha
(Vogal)